

NOVO CPC: É POSSÍVEL PENHORA ANTES DA CITAÇÃO?

ACSA LILIANE BUGE¹
IASMIN DE MIRANDA GOMES²
JAINE THAIS NOGUEIRA DA SILVA³
KETELLEM OLIVEIRA RODRIGUES⁴
LUANA NASCIMENTO MARTINS⁵

RESUMO

Dentre as alterações promovidas pela entrada em vigor do chamado Novo Código de Processo Civil, poucas possuem tanto efeito prático para todas as pessoas físicas e jurídicas quanto a redação do artigo 854 e seus parágrafos, os quais tratam da possibilidade da penhora online. O principal alerta que deve ser feito é com relação à possibilidade prevista no caput do artigo, sobre a possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, sem dar ciência ao executado, a indisponibilidade do valor indicado na execução. A indisponibilidade, sem a ciência prévia do executado não tinha previsão legal no artigo 655 do CPC de 1973. Agora, o artigo 854 é claro ao prever o ato de indisponibilidade online dos ativos financeiros, sem a ciência prévia do executado. Dessa forma, antes mesmo de proceder a citação do executado, no processo de execução, ou a sua intimação, no cumprimento da sentença, proceder-se-á a realização do ato de indisponibilidade dos ativos financeiros. A modificação é relevante, pois na vigência do antigo Código, a citação ou intimação prévia acabava permitindo que o executado adotasse medidas preventivas e acabasse tornando inócua a tentativa da penhora online.

Palavras-chave: Penhora, financeiras, execução.

INTRODUÇÃO

A realização da penhora, no caso de execução de quantia, se não houver o pagamento do débito, haverá a penhora, que é a constrição judicial de bem do executado, capaz de garantir o pagamento do débito exequendo. Pode o exequente, já na inicial do processo de execução, indicar os bens do executado que devem ser penhorados (NCPC, art. 829, § 1º).

¹Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, acsasouzaadvocacia@hotmail.com

²Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, iasminmiranda3@hotmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, jaine.thais@hotmail.com

⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, ketellemoliveira@hotmail.com

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, Luana.martins302@hotmail.com
Porto Velho – RO, Outubro de 2017

Só não serão penhorados os bens indicados pelo exequente se (i) forem impenhoráveis ou se outros bens forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, diante da demonstração de que a constrição será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente – o que será apreciado, por certo, caso a caso e após o exercício do contraditório.

Desde o Código anterior, existe a previsão de que o juiz poderá determinar que o executado indique quais são, onde estão e quanto valem os bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, que acarreta a imposição de multa (NCPC, art. 774, V). Mas o efeito prático disso, para se conseguir obter algum bem, é pífio.

Ainda sob a perspectiva prática, o mais efetivo é a realização de penhora em dinheiro. E, por sua vez, o melhor da penhora em dinheiro é sua realização por meio eletrônico, o que popularmente se denomina penhora online. O NCPC trouxe algumas novidades quanto à penhora. Mas isso significa a possibilidade de penhora antes da citação? A resposta é, em regra, negativa.

O arresto se dá pela apreensão judicial de bens do devedor necessários a garantia da dívida líquida e certa, da cobrança promovida em juízo. É uma medida cautelar que caberá quando o devedor sem domicílio certo de propósito se faz ausentar, aliena seus bens, ou não paga a obrigação no prazo estipulado. É concedido mediante prova literal da dívida líquida e certa, ou prova documental de alguns casos, citados no CPC.

DESENVOLVIMENTO

Arresto executivo (por oficial de justiça ou online)

Quando o Oficial de Justiça procura o executado para citá-lo, mas não o localiza, havendo bens em nome do executado, procederá ao arresto prévio, ou seja, arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a dívida. Frisa-se que essa constrição não configura penhora, mas sim busca evitar que os bens desapareçam,

¹Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, acsasouzaadvocacia@hotmail.com

²Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, iasminmiranda3@hotmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, jaine.thais@hotmail.com

⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, ketellemoliveira@hotmail.com

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, Luana.martins302@hotmail.com
Porto Velho – RO, Outubro de 2017

para resguardar o sucesso da execução. Nesse sentido é o que preceitua o art. 830, NCPC.

O CPC/2015 trouxe diversas inovações em relação ao CPC/73, porém, alguns avanços que já haviam sido acrescentados ao código anterior foram mantidos.

Um exemplo de avanço que foi mantido é a penhora *on line*, que havia sido incorporada ao texto do CPC/73, no artigo 655-A, através da Lei nº 11.694/2008. A possibilidade de se penhorar ativos financeiros do devedor por meio eletrônico (via sistema BACENJUD) representou um passo importante na busca da satisfação do crédito dos exequentes e passou a ser utilizada em larga escala por advogados dos credores, principalmente em processos de execução.

O CPC/2015 seguiu a mesma tendência da codificação anterior e também previu a penhora *on line* no *caput* do art. 854. Todavia, o novo código determina que o juiz procederá com a penhora “sem dar ciência prévia do ato ao executado”. Trata-se de uma pequena mudança em relação ao CPC/73, mas de grande relevância, tendo em vista que o devedor, ao ser intimado da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line* antes da sua realização, poderia simplesmente sacar ou transferir valores eventualmente depositados, impedindo a concretização da penhora.

No entanto, existem situações no processo de execução nas quais o devedor não é localizado e não chega a ser citado, mesmo diante de buscas de endereço realizadas pelo exequente ou até mesmo pelo juiz, via INFOJUD, com base no §1º do art. 319 do CPC/2015. Nesses casos, configura-se a típica situação adequada para a utilização do arresto. Enquanto a penhora pressupõe a citação do executado, o arresto se apresenta como uma medida de natureza cautelar que tem como objetivo bloquear bens do devedor quando ele não tiver sido localizado, para assegurar a futura penhora, evitando-se maiores prejuízos ao exequente.

O CPC/2015, em seu art. 301, incluiu o arresto no rol das tutelas de urgência de natureza cautelar, porém, assim como o CPC/73, não mencionou expressamente possibilidade de realização de arresto na modalidade *on line*. Trata-se de uma omissão que mereceria a crítica da doutrina, mas que pode ser suprida através da utilização de analogia com o art. 854.

¹Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, acsasouzaadvocacia@hotmail.com

²Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, iasminmiranda3@hotmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, jaine.thais@hotmail.com

⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, ketellemoliveira@hotmail.com

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, Luana.martins302@hotmail.com
Porto Velho – RO, Outubro de 2017

CONCLUSÃO

Em síntese: o NCPC não permite penhora antes da citação; porém, é possível que haja constrição de bens, de natureza acautelatória, antes do ato citatório – de forma específica no art. 830 e de forma genérica no art. 301.

Há duas formas de ser feito o arresto antes da citação, quando o devedor não é encontrado (artigo 653 do Código de Processo Civil) ou por pedido cautelar (artigo 813 do CPC). O artigo 653 determina que se o devedor não é encontrado, o oficial de justiça deve arrestar “tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Nos dez dias seguintes, o oficial deve procurar o devedor três vezes em dias distintos e se não o encontrar, registrará o ocorrido. Pelo artigo 813, o arresto pode ser feito quando devedor sem domicílio certo tentar fugir, vender os bens que possui, ou não cumprir prazo de pagamento. Considerando algumas decisões do STJ verifica-se que, de fato, é possível o arresto antes da citação – incidentalmente ou na própria execução –, desde que o requerente demonstre os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em: <www.ienh.com.br>. Acesso em: 13 out. 2017.

OLIVEIRA, N. M.; ESPINDOLA, C. R. **Trabalhos acadêmicos: recomendações práticas**. São Paulo: CEETPS, 2003.

PÁDUA, E. M. M. de. **Metodologia científica: abordagem teórico-prática**. 10. ed. ver. atual. Campinas, SP: Papyrus, 2004.

Jusbrasil, **Processo de execução de acordo com o novo cpc** : Disponível em: <<https://vinimslima.jusbrasil.com.br/artigos/401017950/processo-de-execucao-no-novo-cpc>>. Acesso em: 14 out 2017.

Migalhas, **A citação em processo de execução no Novo CPC**: Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250707,31047A+citacao+em+processo+de+execucao+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em: 14 out 2017.

¹Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, acsasouzaadvocacia@hotmail.com

²Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, iasminmiranda3@hotmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, jaine.thais@hotmail.com

⁴Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, ketellemoliveira@hotmail.com

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, Luana.martins302@hotmail.com
Porto Velho – RO, Outubro de 2017